



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 113/2021

INTERESSADO: IPMA/DAF

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFRIGERAÇÃO (AR CONDICIONADO, FRIGOBAR, BEBEDOURO E GELADEIRA), ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - Nº 001/2020/CMA

PARECER ASSEJUR/IPMA Nº 008/2021

Senhora Presidente,

Versa o presente parecer acerca de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em refrigeração, relativos à manutenção de aparelhos de ar condicionado tipo Split, frigobar, geladeira e bebedouros do IPMA, através de adesão a ata de Sistema de Registro de Preço – SRP Nº 001/2020/CMA, para atender as necessidades deste Instituto.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Instituto para análise e manifestação.

É o relatório.

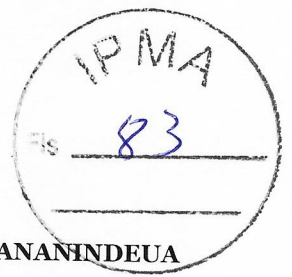
I- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O Presidente determinou a DAF a adesão a Ata de Registro de Preço-SRP nº 001/2020/CMA, para atender as necessidades deste Instituto, na prestação de serviço em refrigeração, relativos à manutenção de aparelhos de ar condicionado tipo split, frigobar, geladeira e bebedouros.

Por se tratar de carona, pediu autorização a Câmara Municipal de Ananindeua e o aceite da Empresa vencedora do SRP, ambas deram seu aceite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

No detalhamento da Ata da Câmara Municipal de Ananindeua, verificamos que não constam a cobertura e valores para a manutenção dos aparelhos de; 18.000btus, 22.000btus e 24.000btus. Porém, os valores constantes para a prestação do serviço, independem da capacidade dos equipamentos, tendo o valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco). Em consulta (não formal) ao TCM, fomos informados que, não há impeditivo para a contratação de serviço dos equipamentos não constantes na Ata, em razão do valor único constante para todos os aparelhos da menor até a maior capacidade de BTUS, que será consolidado pelo aceite da empresa e do órgão gerenciador da Ata (CMA).

A DAF, verificou que o valor global para a prestação de serviço de refrigeração necessitado pelo IMPA, constante na Ata de Registro de preço da CMA, tendo como fornecedor a Empresa JOÃO ALBERTO DE ABREU SILVA EIRELI-ME, será de R\$64.320,00 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte reais), 16,38% menor que a proposta apresentada pela empresa BEM ESTAR REFRIGERAÇÃO E ELETRICA, vencedora do certame, reduzindo o valor contratado em R\$12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais)

A Diretoria Administrativa e Financeira demonstrou e sugeriu a V.Sa., Adesão a Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial – SRP N° 001/2020/CMA, que fora realizado pela Câmara Municipal de Ananindeua, cujo o objeto é a Contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração do tipo split, condicionadores de ar ACJ, refrigeradores e bebedouro, incluindo o fornecimento de peças, inclusive compressores, conforme Termo da ata publicado do Diário Oficial.

Informou a dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.122.0020.2.037 (Apoio às Ações Administrativas); NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros- PJ); SUBELEMENTO: 33.90.39.17 (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos); FONTE DE RECURSO: 14300; VALOR TOTAL DE: R\$ 64.320,00 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que o Decreto nº 11.698 de 16 de janeiro de 2009 regularizou o Sistema de Registro de Preço.

Compete a todos os poderes o exame constitucional das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu estado ou município, enquanto não regulamenta cumpra-se o que está escrito na Legislação Federal, exemplo disto é a aplicação da Lei 8.666/1993, mas como a mesma já fora regulamentada neste Município, leva em consideração o Decreto Municipal.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitação (Lei Federal nº 8.666/93 permite, observemos a inteligência do art. 15, da Lei Federal sob comento que traça a hipótese de Sistema de Registro de Preço:

Art.15- As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

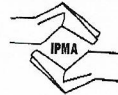
II-ser processada através de sistema de Registro de preço;

Dando sequência ao raciocínio de todos que tem interesses pela matéria é sábio e obvio que a regulamentação se inicia por um Decreto Municipal nº 11.698, 16 de Janeiro de 2009 que regularizou o Sistema de Registro de Preço.

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar a validade ou eficiência à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a de aderir ao Sistema de Registro de Preço mesmo não sendo participante da Ata, como é o caso deste Instituto, conforme discorre o §5 do art. 3 do Decreto Municipal nº 11.698/2009, e mais, desde que não ultrapasse 100% da contratação originária, conforme § 7º do Art. 3 do mesmo Decreto Municipal, senão vejamos:

“Art.3.
.....

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

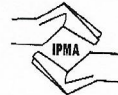
(...)

§ 7ª As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Art. 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.” Grifo Nosso

Percebemos que nossa legislação é bem rígida ao órgão não participante, com bastantes exigências, exigências estas, que antes da adesão devem ser cumpridas integralmente por este Instituto sob pena de ser considerado nulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA



DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejam, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

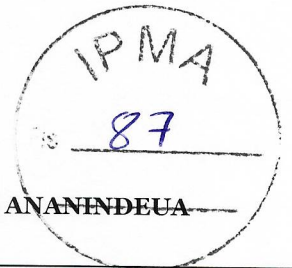
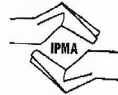
(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do contrato administrativo de **contratação de empresa especializada para prestação de serviço de refrigeração, relativamente manutenção de aparelhos de ar condicionado tipo Split, frigobar, geladeira e bebedouros**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, jornada de trabalho, prazo, obrigações das partes, penalidades, rescisão e dotação orçamentária necessária para que haja equilíbrio econômico entre as partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo no art. 3, §5 e §7 Decreto Municipal 11.698/2009, no artigo 15, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, esta Diretoria opina pela adesão a Ata de Registro de Preço referente ao Pregão Presencial SRP N° 001/2020/CMA.

Como trata-se de um parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.122.0020.2.037** (Apoio às Ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

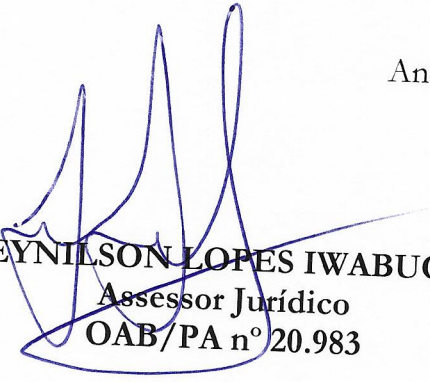


INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Administrativas); NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - PJ); SUBELEMENTO: 33.90.39.17 (Manutenção e Conservação de Maquinas e Equipamentos); FONTE DE RECURSO: 14300; VALOR TOTAL DE: R\$ 64.320,00 (Sessenta e quatro mil, trezentos e vinte reais), observando sempre o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 09 de Abril de 2021.


LEYNILSON LOPES IWABUCHI
Assessor Jurídico
OAB/PA n° 20.983